



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051  
Natureza : Recuperação Judicial  
Requerentes : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e outras

**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91; e 03) **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.582.876/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO BARÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **12.11.2025** (evento nº 207), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53





## 1. DOS FATOS

Do compulsu aos autos, constata-se que este d. juízo, por meio da decisão acostada ao **evento nº 207**, determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar sobre os ofícios de **evento nº 157** e **evento nº 165**, atinentes a pedidos de reserva de crédito encaminhados pela Justiça do Trabalho, bem como sobre o ofício de **evento nº 199**, que informa o repasse de valor para conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial, havendo, ainda, na mesma oportunidade, a determinação para que esta banca Auxiliar Judicial delibere sobre o pedido de liberação de recursos, provenientes de Cédula de Crédito Bancária, formulado pelas recuperandas no **evento nº 156**. Vejamos:

### DECISÃO

[...]

Inicialmente, verifico a perda do objeto dos embargos de declaração opostos no evento 119, haja vista a superveniência da proposta de honorários apresentada à mov. 158, a qual foi expressamente aceita pelo Administrador Judicial no evento 160, o que torna prejudicada a análise do recurso horizontal anteriormente interposto, que versava sobre a matéria.

Ainda, conforme já delineado na decisão de evento 22, item 8.9, os pedidos de habilitação de crédito e as manifestações de divergência ou objeção devem seguir o procedimento estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, a ser realizado diretamente perante o Administrador Judicial após a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da mesma lei.

Observa-se que *diversos credores protocolaram petições* diretamente nos autos, em total desacordo

PÁGINA 2 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



# CROSARA

ADVOGADOS

com a norma de regência e os comandos judiciais. O prazo para tais procedimentos sequer se iniciou, conforme apontado, inclusive, pelo AJ (ev. 188), razão pela qual os requerimentos desta natureza não serão conhecidos.

Pende a análise dos pedidos de nomeação de Assistente Contábil e de liberação de valores bloqueados junto ao BANCO SOFISA S/A.

No primeiro requerimento, formulado pela Administração Judicial (ev. 169), verifico que a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, especialmente no que tange à análise contábil e fiscal das recuperandas autoriza a nomeação de serviço auxiliar, na forma pugnada.

Por sua vez, em relação ao requerimento de liberação de valores bloqueados junto ao BANCO SOFISA S.A. [mov. 156], sob o argumento de que a garantia de cessão fiduciária de CDB estaria extinta, entendo que há necessidade de prévia manifestação da instituição financeira para que preste eventuais esclarecimentos necessários.

Ante o exposto:

1. **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração de evento 119, pela perda superveniente de seu objeto.
2. **NÃO CONHEÇO** dos pedidos de habilitação de crédito e impugnações protocolados diretamente nos autos, determinando o **IMEDIATO** bloqueio pela UPJ.
3. **HOMOLOGO** a nova proposta de honorários do Administrador Judicial, nos termos dos eventos 158 e 160.
4. **AUTORIZO** a contratação da empresa **MEDEN CONSULTORIA** como assistente contábil do Administrador Judicial, nos termos do pedido formulado no evento 169, independentemente de termo de compromisso.

PÁGINA 3 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53





# CROSARA

ADVOGADOS

No mais, DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre os ofícios de eventos 157, 165 e 199, bem como sobre o pedido de liberação de recursos de evento 156.

Por fim, DETERMINO a expedição de ofício ao BANCO SOFISA S/A para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de liberação de recursos.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO DE EVENTO N° 157 E EVENTO N° 165

Consta do **evento n° 157** solicitação oriunda dos autos n° 0000549-06.2025.5.18.0261, em trâmite perante a Vara do Trabalho da Comarca de Goianésia - GO, requerendo a reserva da importância estimada de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em favor de **Larissa Rodrigues Moraes**.

Do mesmo modo, o **evento n° 165** traz pedido proveniente dos autos n° 0001408-84.2025.5.18.0014, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia - GO, requerendo a reserva do valor estimado de **R\$ 28.745,66 (vinte oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)** em benefício de **Sidneia Cardoso da Silva**.

PÁGINA 4 DE 18

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53





Neste sentido, a reserva de crédito, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui instrumento jurídico destinado a resguardar o credor cujos créditos trabalhistas ainda se encontram em fase de apuração perante aquele juízo especializado, garantindo que não haja prejuízo ao seu direito de participação no processo recuperacional enquanto não definidas a liquidez e a certeza do montante devido.

Trata-se, senão, de mecanismo que permite que, reconhecida a verossimilhança do direito alegado, o juízo competente para a demanda individual solicite que o d. juízo universal da Recuperação Judicial e Falência promova a reserva da quantia estimada, assegurando ao credor, especialmente ao credor laboral, a preservação de seus direitos no âmbito coletivo do processo de soerguimento, bem como do processo falimentar.

Portanto, a adoção da medida não representa qualquer risco à isonomia, ao fluxo financeiro da recuperanda ou à ordem do procedimento, atuando apenas como providência cautelar destinada a assegurar a higidez do processo.

É igualmente importante ressaltar que a reserva de crédito, na Recuperação Judicial, não implica depósito judicial ou separação física de numerário, como ocorre na Falência, mas tão somente o reconhecimento formal, pelo d. juízo universal, de que determinado credor trabalhista deverá ter resguardado seu crédito até que o mesmo seja definitivamente apurado e incluído na classe correspondente.

PÁGINA 5 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



# CROSARA

ADVOGADOS

Cuida-se, portanto, de providência de natureza estritamente procedimental e que não interfere na utilização dos recursos necessários à atividade empresarial das recuperandas.

A respeito deste tema, a doutrina, aqui representada pelo magistério do professor Marcelo Sacramone (*in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021), ensina o seguinte:

### **Reserva de créditos**

**Para que o credor não seja prejudicado enquanto é apurado o montante de seu crédito, poderá ser determinada a reserva do crédito.**

Há três hipóteses de pedido de reserva. A do art. 6º, § 3º, a prevista no art. 10, § 4º e a prevista no art. 16. As hipóteses diferem em relação Juízo competente para o conhecimento do pedido, bem como ao momento em que o pedido é realizado no decurso do procedimento falimentar ou recuperacional.

A primeira delas, tratada nesse dispositivo, permite o pedido de reserva pelo credor ao juiz competente para apreciar sua demanda individual, caso ainda se apure se o devedor realmente é obrigado (an debeat) ou o montante pelo qual ele é obrigado (quantum debeat). Nesse caso, o juízo individual poderá determinar a reserva dos valores que estimar que serão devidos ao credor sempre que o crédito precisar ainda ser apurado para permitir a habilitação na falência ou na recuperação judicial.

A previsão altera a disposição do art. 24, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, o qual previa que o próprio credor poderia pedir a reserva do valor referente aos seus créditos ao juiz da Falência ou da Recuperação Judicial. Na Lei n. 11.101/2005, a reserva poderá ser determinada pelo juiz competente para a apreciação

PÁGINA 6 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53





# CROSARA

ADVOGADOS

da demanda individual, o qual requererá a reserva do montante ao Juízo Universal.

A reserva poderá ser determinada pelo juízo competente para a ação individual que apura a liquidez e certeza do crédito, caso se convença da verossimilhança do direito do requerente. A esse Juízo foi atribuída a função de apreciar o pedido de reserva, pois mais facilmente poderia apurar os fatos que fundamentam o direito do credor.

A reserva procura garantir o credor, enquanto o seu crédito é apurado, para que não perca o direito a eventuais rateios na falência. Pela reserva, na falência, o valor referente ao pagamento do credor permanecerá depositado até o julgamento definitivo de seu crédito, ocasião em que será incluído na classe própria.

Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Contudo, a utilidade do pedido de reserva em face do devedor em recuperação judicial ocorre apenas em face do credor trabalhista. Nos termos do art. 10, § 1º, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia geral de credores.

Além de não permitir o voto do credor, exceto do trabalhista, o pedido de reserva na recuperação judicial não permite o depósito judicial ou em conta separada do montante de pagamento previsto no plano ao credor. Referido depósito, ao contrário do procedimento falimentar, não resguardaria o credor, que apenas poderia receber seu crédito conforme o plano de recuperação judicial. Outrossim, acabaria gerando restrição indevida à recuperanda, que não poderia utilizar o referido montante para o

PÁGINA 7 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53





# CROSARA

ADVOGADOS

desenvolvimento regular de sua atividade, até que vencesse a obrigação conforme previsto no plano. Enquanto na falência a reserva é realizada para que o credor, que aguarda ainda a liquidação de seu crédito, não perca o direito aos rateios eventualmente realizados antes de sua habilitação, na recuperação judicial, por seu turno, o pagamento é realizado pela própria recuperanda. Ainda que fosse determinado que ela reservasse o montante, o valor somente seria pago por ocasião da liquidação do crédito e, antes desse pagamento, poderia ocorrer a decretação da falência, com a arrecadação do referido valor reservado para a satisfação de credores privilegiados ao que pretendeu a reserva. Logo, somente há utilidade ao pedido de reserva em face do devedor em recuperação judicial na hipótese de crédito trabalhista.

Diante dessas premissas, verifica-se que ambos os pedidos de reserva noticiados no **evento nº 157** e **evento nº 165** são plenamente compatíveis com as balizas normativas da Lei nº 11.101/2005, de modo que revelam utilidade prática no âmbito do procedimento recuperacional e se coadunam com a necessidade de proteção do credor trabalhista enquanto se processa a apuração de seu crédito no juízo especializado.

Assim, inexistindo qualquer óbice, esta Administração Judicial se manifesta favoravelmente à reserva das importâncias estimadas devidas a **Larissa Rodrigues Morais** e a **Sidneia Cardoso da Silva**, nas respectivas montas de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** e **R\$ 28.745,66 (vinte oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, devendo esses valores permanecerem reservados, até ulterior e definitiva definição dos créditos pelos respectivos Juízos Trabalhistas.

PÁGINA 8 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



## 2.2. DO SALDO REMANESCENTE DE AÇÃO TRABALHISTA REMETIDO PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTO Nº 199

Conforme consignado em ofício pelo juízo trabalhista no **evento nº 199**, por meio do qual se noticia a existência de saldo remanescente no valor de **R\$ 57.069,86 (cinquenta e sete mil e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos)** e se determina sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos, o crédito trabalhista já foi devidamente habilitado e se encontra submetido a Recuperação Judicial do Grupo Barão, inexistindo, portanto, qualquer pendência quanto à definição do titular ou à natureza do crédito.

A importância remanescente, assim, não possui outra destinação senão a de integrar o patrimônio da recuperanda, respeitada sua vinculação ao ativo empresarial e subordinada ao regime do processo de soerguimento.

Nestes termos, a Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer o sistema concursal recuperacional, determina que todos os bens, ativos, receitas e numerários da empresa devedora se submetem ao controle do juízo universal, o qual deve assegurar sua utilização racional e coordenada em benefício da preservação da atividade produtiva e do atendimento ordenado dos credores.

Nesse contexto, inexistente fundamento para manutenção do montante em conta judicial, retido sem finalidade específica, sobretudo porque não há obrigação futura a ser satisfeita no âmbito da ação trabalhista de origem.

PÁGINA 9 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



Do mesmo modo, não há razão para se atribuir ao numerário a função de caução, depósito de garantia ou reserva vinculada a eventual pagamento de crédito trabalhista, tendo em vista que o crédito já se encontra habilitado e seguirá o rito e as condições de pagamento estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, após sua homologação.

É importante ressaltar que a Recuperação Judicial tem como finalidade central a preservação da empresa como fonte geradora de empregos, tributos e riqueza, bem como a concretização do princípio da função social da atividade empresarial. Para isso, a liquidez imediata dos ativos é elemento indispensável ao cumprimento do fluxo de caixa projetado e ao viabilizar das medidas de reorganização operacional e financeira.

Nesse panorama, verifica-se que a liberação do valor de R\$ 57.069,86 (cinquenta e sete mil e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) às recuperandas se revela medida coerente com os objetivos do processo recuperacional, de modo que esta Administração Judicial se manifesta favoravelmente à disponibilização do valor às recuperandas.

### 2.3. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS PELO BANCO SOFISA S.A. - EVENTO N° 156

Da análise detida dos autos, sobretudo após a juntada do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento n° 5523222-52.2025.8.09.0000, já transitado em julgado, impõe-se reconhecer que a controvérsia envolvendo a natureza da garantia associada ao contrato PMT33195-3 restou definitivamente esclarecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Vejamos as ementas:

PÁGINA 10 DE 18

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



# CROSARA

ADVOGADOS

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinou a suspensão dos efeitos contratuais de obrigações firmadas pelas recuperandas. A agravante aduziu que seus créditos, garantidos por cessão fiduciária de direitos de bens móveis e Certificado de Depósito Bancário (CDB), são extraconcursais.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que suspendeu genericamente a exigibilidade das obrigações pactuadas pelas recuperandas pode abranger contratos garantidos por cessão fiduciária, impedindo a atuação do credor fiduciário na retenção dos valores dados em garantia.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por expressa previsão do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

4. A cessão fiduciária transfere a titularidade resolúvel dos ativos ao credor, desvinculando-os do patrimônio da empresa devedora.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a condição de proprietário fiduciário é alcançada na contratação da garantia, não se submetendo, por isso, ao regime da recuperação judicial do devedor-cedente.

6. Eventual alegação de essencialidade do bem questionado deverá ser analisada pelo juízo recuperacional.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

PÁGINA 11 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



#### 7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. 2. É legítima a retenção de valores pelo credor fiduciário sobre os ativos cedidos em garantia, por não integrarem o patrimônio da empresa em recuperação."

E:

**DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRAONCURSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por empresas recuperandas contra acórdão que conheceu e proveu agravo de instrumento interposto por instituição financeira. O acórdão original afastou a suspensão dos efeitos contratuais de obrigações garantidas por cessão fiduciária no âmbito da recuperação judicial, por considerá-los extraconcurrais. Os embargantes alegam premissa equivocada no acórdão, argumentando que as garantias de cessão fiduciária de recebíveis e Certificado de Depósito Bancário (CDB) foram excluídas por aditamento contratual, restando apenas a alienação fiduciária de bens móveis, o que afastaria a extraconcurralidade.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em erro material ao considerar a operação financeira garantida por

PÁGINA 12 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



# CROSARA

ADVOGADOS

cessão fiduciária de recebíveis e CDB, em vez de alienação fiduciária de bens móveis, conforme aditamento contratual; e (ii) se a correção de tal erro material alteraria a conclusão sobre a extraconcursalidade do crédito no âmbito da recuperação judicial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi reconhecido, de ofício, erro material no acórdão embargado, pois a premissa sobre a natureza da garantia se mostrou equivocada.

4. Os aditamentos contratuais excluíram as garantias de cessão fiduciária de CDB e de direitos creditórios. As novas garantias estabelecidas foram alienações fiduciárias de bens móveis.

5. A despeito da correção do erro material, o resultado do julgamento original é mantido. A alienação fiduciária de bens móveis igualmente atrai a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

6. O mencionado dispositivo legal estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a exclusão da exigibilidade dos créditos fiduciários do regime recuperacional aplica-se tanto à cessão fiduciária de direitos creditórios quanto à alienação fiduciária de bens móveis. Ambos representam titularidade resolúvel em favor do credor.

8. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir matéria já solucionada, sendo seu escopo corrigir vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de embargos de declaração conhecido e rejeitado. De ofício, reconhecido e corrigido o erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

Tese de julgamento: "1. O erro material no acórdão, referente à premissa de que a garantia de operação

PÁGINA 13 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



financeira era cessão fiduciária, é corrigido para reconhecer que a garantia é alienação fiduciária de bens móveis, conforme aditamentos contratuais. 2. Os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do devedor, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. 3. O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para rediscutir o mérito da decisão já proferida."

Ainda, no dispositivo final do voto condutor dos Embargos de Declaração, o d. relator fez consignar o reconhecimento da existência de erro material no que se refere a falsa premissa de que as operações financeiras permaneceriam garantidas por cessão fiduciária de recebíveis e de CDB, quando, na realidade, a garantia vigente é a alienação fiduciária de bens móveis.

Deste modo, ao sanar o erro material identificado, a e. Corte Estadual expressamente consignou que, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Barão, não subsistiam garantias fiduciárias fundadas em cessão fiduciária de direitos creditórios ou de Certificados de Depósito Bancário (CDB), porquanto ambas haviam sido excluídas por força do Segundo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 30.04.2024.

Com isso, o próprio e. Tribunal Goiano reconheceu que a premissa fática utilizada para fundamentar o provimento recursal anteriormente concedido ao **Banco Sofisa S.A.**, qual seja, a suposta existência de cessão fiduciária de recebíveis e de CDB, encontrava-se superada pelos aditamentos contratuais apresentados pela própria instituição financeira.

PÁGINA 14 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



Conforme destacado no referido acórdão, a modificação contratual substituiu integralmente as garantias fiduciárias anteriores, passando o contrato a ser lastreado exclusivamente por alienação fiduciária de bens móveis, sendo produtos/estoques.

A partir desse quadro, resta evidente que não subsiste fundamento para que o **Banco Sofisa S.A.** continue a reter ou bloquear quaisquer valores vinculados ao contrato PMT33195-3, seja aqueles depositados em CDB, seja aqueles provenientes de recebíveis de cartão de crédito.

Assim, a cessão fiduciária, enquanto direito real de garantia, opera efeitos apenas enquanto vigente e formalmente constituída; extinta a garantia por vontade das partes, mediante aditamento regular, perde o credor fiduciário qualquer direito de segregação patrimonial, de modo que não há suporte para manutenção de bloqueios, retenções ou desvios de fluxo financeiro.

É igualmente necessário assinalar que, inexistindo garantia fiduciária sobre o CDB ou sobre os recebíveis, estes ativos passam a integrar o patrimônio das recuperandas, submetendo-se às regras do *stay period* e às diretrizes de preservação da atividade empresarial previstas na Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 15 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



Deste modo, a manutenção da retenção dos valores, portanto, configura indevida compressão da liquidez da empresa, enfraquecendo sua capacidade de geração de caixa e comprometendo o atingimento dos objetivos do Plano de Recuperação Judicial que virá a ser discutido.

Nestes termos, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em inexistindo garantia fiduciária, compete ao juízo universal deliberar sobre a destinação de ativos financeiros vinculados ao devedor em Recuperação Judicial, porquanto pertencentes ao seu patrimônio e necessários à continuidade de suas operações. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.

2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 199.612/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

PÁGINA 16 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



A própria decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, agora devidamente corrigida, reforça essa conclusão ao reconhecer que a natureza da garantia vigente não mais autoriza a exclusão do crédito do procedimento recuperacional.

Nesse contexto, não há qualquer óbice para que os valores mantidos em CDB, bem como eventuais montantes de recebíveis retidos, sejam imediatamente liberados às recuperandas, devendo o **Banco Sofisa S.A.** se abster de adotar qualquer medida de bloqueio, retenção ou compensação que inviabilize o livre acesso das recuperandas aos recursos que compõem seu fluxo operacional, de modo que a providência se revela essencial para reforçar a liquidez das empresas em processo de soerguimento, preservando empregos, garantindo a manutenção da cadeia produtiva e viabilizando o adimplemento regular das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina favoravelmente à imediata liberação dos valores retidos pelo **Banco Sofisa S.A.**, com determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover quaisquer constringências futuras relacionadas ao contrato PMT33195-3, dada a manifesta inexistência de garantia fiduciária válida e eficaz que legitime as retenções.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial:

PÁGINA 17 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53



a) manifesta-se favoravelmente aos pedidos de reserva de crédito noticiados no **evento nº 157** e **evento nº 165**, devidas às trabalhadoras **Larissa Rodrigues Moraes** e **Sidneia Cardoso da Silva**, até ulterior e definitiva definição dos respectivos créditos pelos Juízos Especializados;

b) opina favoravelmente à liberação da quantia de **R\$ 57.069,86 (cinquenta e sete mil e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos)** às recuperandas, noticiada no **evento nº 199**, para que o numerário seja incorporado ao fluxo de caixa do Grupo Barão e regularmente destinado ao cumprimento das obrigações e à continuidade das atividades empresariais;

c) opina pela imediata liberação dos valores vinculados ao contrato PMT33195-3 e indevidamente retidos pelo **Banco Sofisa S.A.**, a fim de que seja determinado que a instituição financeira cesse quaisquer medidas de bloqueio, retenção ou compensação, por inexistir garantia fiduciária válida e vigente que legitime as constrições, devendo os recursos retornarem ao patrimônio das recuperandas para fortalecimento de sua liquidez e adequada execução do processo recuperacional.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara Advogados Associados**  
**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**  
**Administrador Judicial**

PÁGINA 18 DE 18

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:53